



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.001699/2004-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.915 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e deduções indevidas  
**Recorrente** GERALDO CLARET DE ARANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra GERALDO CLARET DE ARANTES foi lavrado Auto de Infração, fls. 14 e 93/95, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, exercício 2002, para redução do saldo do imposto a restituir de R\$ 57.100,05 para R\$ 10.546,94.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 166.504,06 (já deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 33.567,00); dedução indevida de dependente (Carmen Luciana Sampaio Arantes, por ter mais de 24 anos) e dedução indevida de despesas com instrução da dependente glosada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para cancelar as infrações de deduções indevidas, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-17.273, de 22/02/2008, fls. 97/100.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 118, o contribuinte apresentou, em 22/07/2008, recurso voluntário, fls. 127/139, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Dos fatos – A decisão recorrida considerou a impugnação procedente em parte, sem, contudo, analisar todas as questões levantadas e devidamente discutidas na impugnação. A Turma de Julgamento apreciou apenas a incidência ou não do IRPF sobre os rendimentos recebidos a título de salário utilidade, não fazendo qualquer menção à tributação dos valores recebidos de FGTS e juros pela mora do empregador.

Não tributação dos valores recebidos a título de “salário utilidade” em ação trabalhista – As verbas recebidas na reclamatória trabalhista em questão foram pagas pela reclamada, ex-empregador, a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, aluguel etc, cuja natureza é o reembolso das despesas efetuadas para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelo recorrente, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos para fins do serviço.

Nesse sentido, os documentos que instruem a impugnação atestam que já em fevereiro de 1992 eram apresentadas prestações de contas à reclamante, pelo ora recorrente, quando realizava 'locação de imóvel para sua moradia', em localidades fora do local de seu trabalho, a discriminação de quilômetros rodados, valores despendidos e tarefas realizadas em determinadas datas nos mencionados documentos.

Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários do recorrente, uma vez que tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível, aluguel, etc despendidos na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, do imposto de renda pessoa física.

Não tributação dos valores recebidos a título de FGTS em reclamatória trabalhista - Como demonstra a documentação que instrui a impugnação, das verbas recebidas pelo recorrente, R\$ 16.320,47, correspondem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é rendimento não sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Não tributação dos valores recebidos a título de juros de mora do empregador em reclamatória trabalhista – Os juros, recebidos em reclamatória trabalhista, têm natureza indenizatória e autônoma, representando tão somente uma compensação pelo prejuízo sofrido pelo credor no atraso em receber parcelas salariais, não se enquadrando assim como fato gerador do imposto de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Conforme Despacho, fls. 151, de 01/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, cumpre apreciar a alegação da defesa de que a decisão recorrida deixou de analisar os argumentos trazidos na impugnação relativos à não-tributação dos valores recebidos pelo recorrente em ação reclamatória trabalhista a título de FGTS e juros de mora.

Da impugnação, fls. 01/06, transcreve-se a seguir trechos em que o contribuinte se pronuncia no que diz respeito às matérias acima mencionadas:

*Esclarece o impugnante que os valores recebidos conforme planilha, e que totalizam a importância de R\$ 145.718,46, dizem respeito à indenização por pagamentos efetuados em adiantamento pelo contribuinte-empregado relativos à DESPESAS COM VEÍCULO DO EMPREGADOR E COM ALUGUEIS, não pelo trabalho, mas para o trabalho, tendo essas despesas nítido caráter indenizatório, pois destinadas a ressarcir os gastos com transportes, frete e locomoções e por indenização trabalhista (lei 7713/88, art. 6º, incisos V, XX).*

*Quanto à parcela de FGTS, no valor de R\$ 16.320,47, também não restam dúvidas de que a mesma é amparada pela isenção do imposto de renda ao teor do disposto na legislação de regência.*

(...)

*Por outro lado, informa ainda o impugnante que a parcela relativa aos juros no valor de R\$ 60.602,56, assim como aos honorários de advogado, no valor de R\$ 33.567,00 (este último reconhecido pela autoridade administrativa), também são isentas do imposto sobre a renda de conformidade com os artigos 10 e 13 da Instrução Normativa SRF 25/96 e RIR/1999, art. 56, § único e 718, e art. 12 da Lei 7713/88.*

Do trecho da impugnação acima transcrito, resta claro que o recorrente mencionou expressamente que houve o recebimento de FGTS e juros moratórios na ação reclamatória trabalhista e que tais parcelas seriam isentas, conforme legislação de regência.

Todavia, tais matérias – FGTS e juros de mora – não foram abordados na decisão recorrida, conforme se infere do trecho do voto condutor do Acórdão DRJ/BHE nº 02-17.273, de 22/02/2008, fls. 97/100, abaixo transcrito:

*Inicialmente, no tocante ao caráter indenizatório dos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista (salário utilidade — veículo e aluguel, consoante documentos às fls. 15 a 59), esclareça-se que o imposto em questão incide sempre que houver*

*aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988:*

(...)

*Portanto, de acordo com a legislação vigente, os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista sujeitam-se à tributação mensal - no mês em que forem percebidos - e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.*

*Por oportuno, confirmam-se as disposições contidas no art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:*

(...)

*Por todo o exposto, o lançamento não merece reparos neste tocante.*

Como se vê, assiste razão ao recorrente quando afirma que as questões relativas ao FGTS e aos juros de mora não foram tratados na decisão recorrida.

Esta situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 59. São nulos:*

(...)

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifei)*

A falta de apreciação de argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação acarreta cerceamento do seu direito de defesa e torna nula a decisão prolatada, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Processo nº 10680.001699/2004-17  
Acórdão n.º **2102-002.915**

**S2-C1T2**  
Fl. 158

---

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora